

Acta da sessão da Comissão para julgamento
em faltas em conformidade com o disposto
no §º 1º do Artº 9º do Código das Fazendas
Fiscais de 23 de Agosto de 1913.

Nos quinze dias do mês de Setembro de mil novecentos e cinqüenta
e oito, nessa cidade de Évora e secretaria da Câmara Municipal
do respectivo concelho, achando-se presentes os senhores: D. Anto-
nio Baptista Martins, chefe da secretaria, Juiz das Fazendas
Fiscais Administrativas da Câmara Municipal do concelho de
Évora e Presidente da respectiva Comissão para julgamento em
faltas e bem assim os restantes componentes da mesma Comissão,
D. Maria Angelica Marques Godinho, proposta do Tesoureiro da
referida Câmara; José Augusto Lopes, fiscal chefe dos Impostos;
e comigo José de Sousa Soares Bandeira, escrivão das Fazendas
Fiscais, servindo de secretário. Foi por ele, Presidente, esclareci-
do o fim da reunião, apresentando nesti acto, quatro relações
do modelo seis do Código das Fazendas Fiscais, dividamente, or-
ganizadas, e das quais constam os rendimentos a julgar em
faltas, por estarem nelas constatada a insolvência dos respecti-
vos devedores à Câmara Municipal, na importância de nove
mil quatrocentos e vinte e um escudos e noventa centavos, relati-

vamente a quatrocentos e vinte contos de reais e assim discriminadas: uma de Imposto de Prestação de Trabalho, do ano de mil novecentos e quarenta e quatro na importância de vinte e cinco escudos e oitenta centavos; duas do mesmo rendimento, do ano de mil novecentos e quarenta e cinco na importância de vinte escudos e oitenta centavos; três do mesmo rendimento, do ano de mil novecentos e quarenta e seis na importância de trinta e um escudos e vinte centavos; quatro do mesmo rendimento, do ano de mil novecentos e quarenta e sete na importância de trinta e seis escudos e trinta centavos; cinco do mesmo rendimento, do ano de mil novecentos e quarenta e oito na importância de setenta e seis escudos e trinta centavos; seis do mesmo rendimento do ano de mil novecentos e quarenta e nove na importância de cinqüenta e oito escudos e vinte centavos; sete do mesmo rendimento, do ano de mil novecentos e quarenta na importância de cinqüenta e trinta e nove escudos e dez centavos; dez do mesmo rendimento, do ano de mil novecentos e cinquenta e um na importância de duzentos e oitenta e três escudos e quarenta centavos; trinta e nove do mesmo rendimento, do ano de mil novecentos e cinqüenta e dois na importância de mil e noventa e oito escudos; trinta e seis do mesmo rendimento, do ano de mil novecentos e cinqüenta e três na importância de mil cento e vinte e dois escudos; oitenta e um do mesmo rendimento, do ano de mil novecentos e cinqüenta e quatro na importância de mil quatrocentos e setenta escudos; cinqüenta e oito do mesmo rendimento, do ano de mil novecentos e cinqüenta e cinco na importância de mil setecentos e oitenta e três escudos; cinqüenta e seis do mesmo rendimento, do ano de mil novecentos e cinqüenta e seis na importância de mil duzentos e um escudos; cinqüenta e três do mesmo rendimento, do ano de mil novecentos e cinqüenta e sete na importância de mil e vinte e quatro escudos; um de Exercício de Comércio e Indústria Grupo C do ano de mil novecentos e cinqüenta e dois na importância de tréscentos e sessenta e seis escudos; um de Multa por transgredido Art. 4º do Regulamento para a concessão de licenças para o exercício de comércio e indústria de dezassete de Maio de mil novecentos e quarenta e sete, na importância de quinhentos e trinta e seis escudos e quarenta centavos; um de Demana

do ano de mil novecentos e cinqüenta e um na importância de de-
zassete escudos e setenta centavos; traz do mesmo rendimento, do ano
de mil novecentos e cinqüenta e dois na importância de sessenta
e cinco escudos; um do mesmo rendimento, do ano de mil novecen-
tos e cinqüenta e quatro na importância de quatro escudos; duas
do mesmo rendimento, do ano de mil novecentos e cinqüenta e sete
na importância de quarenta e oito escudos. Estas relações foram
devidamente examinadas bem como os respectivos processos ejecuti-
vos, pela referida Comissão, que, por unanimidade, acordou
em que as dívidas dela constante fossem julgadas em falsas, fican-
do porém ressalvados os direitos deste Município para, dentro do
prazo da prescrição, poder haver as mesmas dívidas por quaisquer
bens que os ditos devedores ou seus responsáveis adquirirem. E
não havendo mais nada a tratar, deu o Senhor presidente a
sessão por encerrada, lavrando-se o presente acto que por todos
vai ser assinado, depois de lida em voz alta, por mim José
de Sousa Soares Bandeiras, escrivão das reuniões fiscais, funi-
do de Secretário que a escrevi e também assinei.

A Comissão
José de Sousa Soares Bandeiras
José de Sousa Soares Bandeiras